



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, DE 2005

**Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde, para dispor que a sua contratação, quando efetivada mediante vínculo indireto, observará o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. A contratação de Agente Comunitário de Saúde mediante vínculo indireto observará o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o **caput**. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A Lei nº 10.507, de 2002, não dispôs expressamente sobre o regime de trabalho ou sobre os direitos e benefícios trabalhistas garantidos aos Agentes Comunitários de Saúde, mas consignou que o exercício da profissão se dará exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 1º parágrafo único), competindo ao Ministério da Saúde a regulamentação desses serviços.

O art. 4º estabeleceu que o Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

O vínculo direto é a contratação pelo regime jurídico único adotado pelo Município onde o profissional presta seu serviço, ou por outra modalidade admitida na legislação, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, IX).

O vínculo indireto é a contratação, via terceirização, pelo regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho. Não existe outra possibilidade, muito embora o trabalho desses profissionais seja transferido muitas vezes a Organizações Não-Governamentais (ONGs). Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCs), mediante a realização de convênios, ou ainda, a contratação de prestação de serviços por meio de processo de licitação.

Em não sendo contratados diretamente pelo gestor local do SUS, os Agentes Comunitários de Saúde devem ser sempre contratados pelo regime da CLT, pois se trata de regra implícita às relações de trabalho no setor privado, embora nem sempre observada.

Segundo informações do próprio Ministério da Saúde referentes a 2003, mais de 80 mil dos 172 mil Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que atuam no Sistema Único de Saúde não possuem direitos trabalhistas e previdenciários, como férias, décimo terceiro salário, licença para tratamento de saúde nem outros benefícios da seguridade social.

Indicadores recentes mostram que 115 mil ACS trabalham na área urbana e 57 mil na área rural. Para desenvolver tarefas de saúde, que vão desde a realização de ações educativas, passando por iniciativas de prevenção e promoção da saúde, até o monitoramento das infecções respiratórias agudas, noventa por cento deles recebem salários de até R\$ 300,00.

Ainda segundo o Ministério da Saúde, a profissão do ACS é exercida exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde e seu vínculo é com o gestor do município onde atua. Do ponto de vista do gestor e das políticas de saúde, existem enormes problemas que decorrem da informalidade e da tereirização do trabalho e que influenciam diretamente as diretrizes operacionais do Programa. Na visão dos trabalhadores, a insegurança provoca a falta de motivação e de auto-estima. Apesar de serem reconhecidos pela sociedade, sob o aspecto da gestão do trabalho ainda são desvalorizados.

Com esta proposição, pretendo auxiliar o Ministério da Saúde a definir as regras que dispõem sobre o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, comungando com o entendimento, já divulgado pelos órgãos governamentais, de que o reconhecimento de seus direitos sociais se constitui, consoante previsto na Constituição Federal, numa das questões centrais a ser enfrentada no contexto da regulamentação profissional dos ACS. A natureza jurídica, a forma do vínculo e o acesso do ACS são um imenso campo de reflexão de todos os atores envolvidos.

Espero estimular o debate sobre o tema e construir com todos os atores envolvidos a disciplina definitiva dessa matéria, para assegurar aos Agentes Comunitários de Trabalho, dignidade no seu trabalho, contando para isso com o apoio indispensável de meus pares.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005. – **Papa-léo Paes.**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

#### **Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusividade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta lei exercem atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da independência e 114º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Barjas Negri, Paulo Jobim Filho, Guilherme Gomes Dias.**

*(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 04 - 2005